



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

.....

Sessão de 09 de maio de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.132

Recurso nº 93.809 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente SANDER, REIS & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO - RS

I - IRPJ - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A alíquota reduzida só beneficia a atividade de transporte coletivo de passageiros, não se aplicando às atividades de transporte de empregados ao seu local de trabalho, nem ao transporte de estudantes às escolas, por falta de previsão legal. As pessoas jurídicas que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros devem oferecer à tributação os seus resultados pelo lucro real, sendo-lhes vedada a opção pelo lucro presumido.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDER, REIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988, as importâncias equivalentes a 8.09; 10,97; 247,04 e 449,20 OTN's.

Sala das Sessões-DF., 09 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 93.809

ACÓRDÃO Nº 103-09.132

RECORRENTE: SANDER, REIS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

SANDER, REIS & CIA LTDA, CGC nº 88.720.420/0001-93, sediada no município de Igrejinha (RS), à Rua Vigário José Inácio, nº 187, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 0373/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em No vo Hamburgo (doc. de fls 92/94), que lhe impõe a exigência tri butária de 1.380,23 OTN (acrescida de juros e multa), relativa à diferença de IRPJ a pagar e correspondente aos exercícios de 1984 a 1988, inclusive.

2. O Auto de Infração constante deste processo (doc. de fls 09) apurou contra a recorrente valores tributáveis refe rentes a IRPJ, nos Exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, por infringência aos arts. 389, § 1º, letra "c" e § 2º, combina do com os arts. 154, 156 e 174 do RIR/80.

A empresa apresentou declaração de IRPJ nos Exer cícios de 1984 a 1988, optando pelo regime de tributação com ba se no lucro presumido e por exercer exclusivamente a atividade de transporte de passageiros, está legalmente impedida de fazê lo, de acordo com o disposto no art. 389, §1º, letra "c" e § 2º do RIR/80.

Em virtude de possuir escrituração regular, a fiscalização tributou os lucros dos exercícios mencionados à a líquota de 35%, compensou o imposto pago e apurou contra a re corrente os valores tributáveis abaixo registrados:

a) Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Valor a tributar: CR\$1.673.055 -IR devido: 33,56 OTN.

b) Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

Valor a tributar: CR\$ 632.829 -IR devido: (15,85)OTN.

c) Exercício de 1986 - Ano-base de 1985

Valor a tributar: CR\$41.490.331-IR devido: 145,78 OTN.

J
JRP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42
ACÓRDÃO Nº 103-09.132

d) Exercício de 1987 - Ano-base de 1986

Valor a tributar: CZ\$ 146.325,89 -IR devido:336,89 OTN

e) Exercício de 1988 - Ano-base de 1987

Valor a tributar: CZ\$1.624.580,64 -IR devido:872,08 OTN

3. Em sua peça impugnatória a recorrente ~~reconcorda~~ integralmente com o procedimento fiscal, reconhecendo que realmente incorreu em erro ao optar indevidamente pelo lucro presumido, mas não se conforma com a alíquota de 35% aplicada pela fiscalização sobre o seu Lucro Real. Manifesta a sua discordância com base nos seguintes argumentos:

a) O DL nº 1682/79, que alterou os arts. 1º e 3º do DL nº 1662/79, estabeleceu que as atividades de transporte coletivo de passageiros passaria, a partir do exercício financeiro de 1979, a ser tributada a alíquota de 6%.

b) O referido decreto-lei estabelecia determinadas condições para que a alíquota reduzida pudesse ser utilizada e que ela cumpria, em grande parte de suas atividades, todos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo da tributação incentivada, pois mais de 50% de suas receitas provinham das atividades de transporte coletivo de passageiros, com concessão da Prefeitura Municipal de Igrejinha, com a tarifa previamente estabelecida pela mesma, nas linhas de transporte circular no município de Igrejinha, conforme prova com os documentos anexos.

c) Que nos exercícios de 1984 a 1988 poderia se beneficiar da alíquota incentivada, pois dentre as suas receitas grande parcela assim o permitia, sendo que tais valores estão bem destacados na sua contabilidade e a fiscalização não observou o seu direito e tributou os seus resultados em todos os exercícios à alíquota de 35%.

d) Que os serviços de transporte de empregados e o transporte de estudantes também possuem a autorização do poder público e deveriam gozar da alíquota incentivada, pois se trata de serviço relevante e de primeira necessidade, haja vista que recentemente o Governo Federal criou o Vale Transpote para ajudar os empregados e antes dessa iniciativa governamental a empresa

2

10/7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42

ACÓRDÃO Nº 103-09.132

já estava coadunada com o espírito da lei. Logo, seria justo que também as receitas provenientes dessa atividade fossem beneficiadas com a alíquota reduzida.

e) Finalmente, requer que seja feito o Auto de Infração e que seja feita perícia contábil para a verificação e cálculo do lucro da exploração, para a exata aplicação da alíquota incentivada e junta ao processo os documentos de fls 19 a 86 que comprovam as suas afirmações.

4. As fls 88 consta uma intimação à Prefeitura Municipal de Igrejinha feita com base nos arts. 642, 643 e 644 do RIR/80 em que a fiscalização solicita, a fim de instruir processo fiscal contra a empresa SANDER, REIS & CIA LTDA:

a) Fornecer cópia dos decretos municipais que fixaram as tarifas relativas ao transporte urbano de passageiros, editados a partir de 1984;

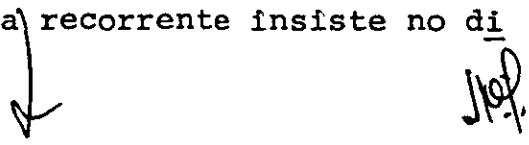
b) Não havendo a edição de tais decretos, informar, em declaração formal, que não houve, a partir do ano de 1984, a fixação de tarifas por parte da Prefeitura Municipal de Igrejinha.

5. As fls 89 consta a declaração da forma que a fiscalização pediu, ou seja:

"Declaro para os devidos fins e a quem interessar possa; que a partir do ano de 1984, o Poder Público Municipal não fixou novas tarifas de passagens para os serviços de transporte urbano, explorados pela empresa Klein, Sander Ltda".

6. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, autorizando a utilização da alíquota reduzida para o Exercício de 1984, por ter havido fixação de tarifa pelo Poder Público e mantendo a alíquota de 35% para os exercícios subsequentes, pelo fato de o Poder Público não a ter fixado para aqueles exercícios.

7. Em sua peça recursal a recorrente insiste no di



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42

ACÓRDÃO Nº 103-09.132

reito à alíquota reduzida de 6% estabelecida pelo DL nº 1662/79, alterado pelo DL nº 1682/79, afirmando:

a) Pelo Decreto Municipal nº 625, de 23/05/83 foi lhe permitida a exploração das linhas de transporte coletivo de passageiros e pelo Decreto Municipal nº 638, de 05/09/83, o Poder Municipal fixou o preço das passagens, tendo então a em presa cumprido com todos os requisitos necessários à utilização da alíquota de 6%.

b) Com o aumento dos insumos, a empresa dirigia-se periodicamente até o Executivo Municipal, com a finalidade de obter aumento de preço das passagens, o que lhe era autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal e então entrava em vigor o novo preço das passagens.

c) Se o Prefeito Municipal não expedia o Decreto com a fixação das novas tarifas não cabe culpa a recorrente, mas sim ao Executivo Municipal, o que pode ser explicado pelo diminuto tamanho do município e dos parcos conhecimentos de seus integrantes.

d) A recorrente sempre teve as tarifas fixadas pelo Poder Público e tem o direito a ver-se tributada pela alíquota de 6%, mesmo que o Poder Público não tenha expedido um Decreto Municipal, colocando "no papel" aquilo que verbalmente tenha autorizado.

e) Quanto às receitas de transporte de empregados para as fábricas do município e o transporte de escolares para municípios vizinhos, estas também devem ser tributadas pela alíquota beneficiada de 6%, eis que o serviço é relevante e também é autorizado pelo Poder Público.

Finalmente pede provimento ao recurso.

E o relatório.

↓

Stef.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42
ACÓRDÃO Nº 103-09.132

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A recorrente tomou conhecimento da decisão da Autoridade Singular em 30/12/88 (sexta-feira) e o início da contagem do prazo para o recurso se deu em 02/01/89 (segunda-feira). Portanto, em 31/01/89, quando o recurso foi apresentado, o prazo ainda não tinha expirado.

2. A recorrente foi autuada por ter utilizado indevidamente a tributação pelo regime do lucro presumido nos Exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988. A atividade que desenvolve de exploração exclusiva de transporte coletivo de passageiros não se inclui entre aquelas permitidas para esse tipo de tributação. Pela legislação do Imposto de Renda ela deveria apurar e tributar os seus resultados pelo Lucro Real.

3. A recorrente mantém escrituração regular e foi possível à fiscalização tributar os seus lucros, compensar o imposto já pago e cobrar as diferenças devidas.

4. A fiscalização, desconhecendo o fato de que a recorrente era permissionária de serviços públicos, pois obtivera a permissão para explorar linhas de transporte coletivo urbano, através do Decreto nº 625, de 23/05/83, do Sr. Prefeito Municipal de Igrejinha, com tarifa fixada pelo Decreto nº 638, de 05/09/83, da mesma autoridade, tributou os seus resultados à alíquota única de 35%.

5. A recorrente concordou com o procedimento fiscal mas se indispôs contra a alíquota utilizada, afirmando que pelo Decreto-Lei nº 1662/79, alterado pelo DL nº 1682/79, tinha direito em tributar o seu Lucro Real à alíquota reduzida de 6%.

6. A fiscalização intimou à Prefeitura Municipal a informar se havia decretado os preços de passagens para os anos subsequentes a 1984 e caso não tivesse, que prestasse formalmente a informação de que não houve fixação de tarifas após 1984.

↓

103

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 103-09.132

PROC. Nº 11065/000.839/88-42

7. A autoridade singular aceitou o pleito da recor
rente para o Exercício de 1984, mas manteve a alíquota de 35%
para os demais exercícios.

Analisando-se os fatos deste processo percebe-se que toda discussão reside na divergência de interpretação, quanto a alíquota a ser aplicada no Lucro Real da recorrente.

A autoridade singular, apoiando-se no fato de que apenas um Decreto Municipal foi expedido com fixação de tarifa, entendendo que a recorrente só tem direito à alíquota redu
zida no Exercício de 1984. A recorrente, não obstante o Poder Público não ter fixado tarifas para os anos seguintes, defende a tese de que as autorizações ocorreram, apenas não foram fixa
das em Decreto e portanto, o seu direito à alíquota reduzida é legítimo.

Examinando-se o texto legal, bem interpretado pelo PN CST nº 43/79, vê-se que quatro são as condições cumula
tivas que deverão ser atendidas para o benefício da alíquota reduzida de 6%:

- exploração de atividade de transporte rodoviário coleti
vo de passageiros; (a recorrente atende a condição)

- deferimento de concessão ou autorização por parte do ór
gão competente do Poder Público; (a recorrente atende a condi
ção)

- prévia fixação de tarifa, estabelecida pelo órgão compe
tente do Poder Público; (a tarifa foi fixada logo após o ato de concessão)

- limite do benefício fiscal ao lucro da exploração da a
tividade incentivada, tal como definido no art. 19 do DL 1598/77. (a recorrente respeitou o limite)

Examinando-se o texto do Decreto que autorizou a exploração da atividade- Decreto nº 625, de 23/05/83 (doc de fls 20 e 22) lê-se em seu art. 2º:

"Art. 2º - O Poder Executivo expedirá normas visando a re
gulamentação e o bom desempenho dos serviços de transporte co
letivo, bem como, a fixação das tarifas decorrentes da presta

↓

11065

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42
ACÓRDÃO Nº 103-09.132

ção deste serviço".

O fato de a regulamentação dos serviços e a fixação das tarifas terem sido textualmente estabelecidas para o Poder Público já isentaria a recorrente de qualquer responsabilidade pelo não cumprimento do texto legal, pela Autoridade Municipal. Mas esse fato não ocorreu. A autoridade municipal cumpriu a sua parte e através do Decreto nº 638, de 05/09/83 fixou em CR\$ 130,00 o preço único das passagens para os serviços de transporte coletivo urbano.

Entendo que a partir da assinatura desse Decreto, a recorrente conquistou o direito de tributar os resultados de suas operações relativas à atividade de transporte coletivo de passageiros à alíquota reduzida de 6%.

A partir dos anos seguintes as tarifas passaram a ser autorizadas verbalmente, disse a recorrente. O texto legal não determina que a fixação se faça por decreto. O ponto fundamental a ser observado é que o Poder Público, da mesma forma que concedeu o direito de exploração da atividade, poderia, caso a empresa desrespeitasse as normas e o regulamento por ele estabelecidos, revogar o decreto de concessão e tal não aconteceu. Presume-se que empresa e Poder Municipal sempre se entenderam na fixação dos preços das passagens.

Quanto à extensão do benefício da alíquota reduzida para as atividades de transporte de empregados para as fábricas e de estudantes para as escolas, embora justa a pretensão, não tem a mesma previsão legal. O benefício é limitado à atividade de transporte coletivo de passageiro e dentro das condições fixadas na legislação.

Diante do exposto, entendo que deve ser concedido à recorrente o direito de ter as suas receitas oriundas da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros tributadas à alíquota de 6%, devendo as demais receitas serem tributadas à alíquota de 35%. Para o cálculo da tributação deverá ser observado o disposto no item 7 do PN CST nº 43/79.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.839/88-42
ACÓRDÃO Nº 103-09.132

Como o processo indica às fls 9v e 16, os lu
cros tributáveis e as receitas incentivadas e não incentiva-
das, facilmente pode-se concluir que:

a) No Exercício de 1984, a situação é:

Lucro Tributável: CR\$ 1.673.055

1.451.747 a 35% = 508.111

221.308 a 6% = 13.278

TOTAL DO IR 521.389 ou 69,09 OTN

Menos imposto declarado: 42,28 OTN

Menos Pis calculado: 1,34 OTN

DIFERENÇA DE IR A SER COBRADA: 25,47 OTN

(Sujeita à Multa de 50% e a Juros de Mora sobre 25,47
OTN, a partir de JUNHO/84).

b) No Exercício de 1985, a situação é:

Lucro Tributável: CR\$ 632.829

553.098 a 35% = 193.584

79.731 a 6% = 4.783

TOTAL DO IR 198.367 ou 28,11 OTN

Menos imposto declarado: 24,16 OTN

DIFERENÇA DE IR A COMPENSAR: (16,05) OTN

c) No Exercício de 1986, a situação é:

Lucro Tributável: CR\$ 41.990.331

38.254.607 a 35% = 13.389.112

3.735.724 a 6% = 224.143

TOTAL DO IR 13.613.255 ou 170,06 OTN

Menos imposto declarado: 12,11 OTN

Menos diferença a compensar: 16,05 OTN

Menos Pis calculado: 7,09 OTN

DIFERENÇA DE IR A SER COBRADA: 134,81 OTN

(Sujeita à Multa de 50% e a Juros de Mora sobre 134,81
OTN a partir de JUNHO/86).

d) No Exercício de 1987, a situação é:

Lucro Tributável: CZ\$ 146.325,89

66.013,41 a 35% = 23.104,69

80.312,48 a 6% = 4.818,74

TOTAL DO IR 27.923,43

103

Menos imposto declarado: Cz\$ 8.249,00
Menos Pis calculado: 987,72 ou 4,74 OTN
DIFERENÇA DE IR A SER COBRADA: 18.686,71 ou 89,85 OTN
(Sujeita à Multa de 50% e a Juros de Mora sobre 89,85 OTN a partir de MAIO/87).

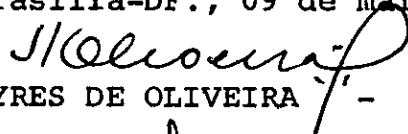
d) No exercício de 1988, a situação é:

Lucro Tributável: Cz\$ 1.624.580,64
771.877,08 a 35% = 270.156,97
852.703,56 a 6% = 51.162,21
TOTAL DO IR 321.319,18 ou 614,25 OTN
Menos imposto declarado: 169,25 OTN
Menos Pis calculado: 22,25 OTN
DIFERENÇA DE IR A SER COBRADA: 422,88 OTN
(Sujeita à Multa de 50% e a Juros de Mora sobre 422,88 OTN a partir de MAIO/88).

Dos valores apurados para o Imposto de Renda devido em cada exercício foram retiradas as importâncias que deverão ser recolhidas ao PIS e que fazem parte do processo decorrente de nº 11065/000.843/88-10.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do valor originário do Imposto de Renda calculado no Auto de Infração, o equivalente a 715,30 OTN (setecentos e quinze inteiro e trinta centésimos OTN), ou seja: 8,09 OTN, 10,97 OTN, 247,04 OTN e 449,20 OTN, respectivamente dos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

Brasília-DF., 09 de maio de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.

